

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

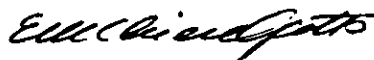
PROCESSO Nº : 10611.000455/95.71
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.513
RECURSO Nº : 117.740
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Extravio de mercadoria. Não comprovação da entrada da mercadoria no território nacional. Vistoria Aduaneira. Procedimento inadequado. Aplica-se as regras da Conferência Final de Manifesto. Nulo o processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Termo de Vistoria inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

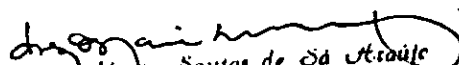
Brasília-DF, em 21 de março de 1997.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR



Maria Alana Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.740
ACÓRDÃO Nº : 302-33.513
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Do Termo de Vistoria Aduaneira 032/95, de fls. 13/14, foi lavrada a Notificação de Lançamento 44/95, de fls. 17, para exigir da contribuinte acima identificada crédito tributário, a título de imposto de importação e multa, em razão de extravio de mercadoria importada.

Inconformada com a exigência fiscal, a notificada apresentou dentro do prazo legal sua impugnação que foi juntada às fls. 18/19, contendo em prol de sua defesa e na inexigibilidade do lançamento, em síntese, a alegação de que a carga em questão não foi por ela transportada e nem manifestada, ou seja, referida carga não entrou no território nacional, ou mesmo, chegou a sair do seu destino. Diz, ainda, que de acordo com o conhecimento aéreo AWB 042.8459.5980, de fls. 02, o qual a fiscalização tomou por base o lançamento, a carga estava destinada a ser transportada por ela, em 15/04/95, no voo RG-757-VPL, mas não foi embarcada, conforme manifesto do citado voo, que alega anexar aos autos.

Submetida a julgamento, a ilustre autoridade "a quo" considerando que inexistem nos autos manifesto de carga internacional que prove não ter havido o embarque dos volumes no exterior como alega a contribuinte e que a mesma instruiu o procedimento de vistoria aduaneira com o citado conhecimento de carga em seu nome, como prova de propriedade da mercadoria, opinou pela procedência integral da notificação de lançamento para exigir o crédito tributário que nela contém.

Ciente da decisão acima resumida, a contribuinte, inconformada, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho, fazendo por insistir que a mercadoria dita como extraviada não entrou no território nacional e que o conhecimento aéreo não tem força probante e nem identifica a entrada da mercadoria no País e, muito menos, o seu embarque. Diz, outrossim, o que determina o embarque da mercadoria consignada no conhecimento é o manifesto de carga e que este não existe por que a mercadoria não entrou no interior da sua aeronave. Por tais razões pugna pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.740
ACÓRDÃO Nº : 302-33.513

VOTO

Antes de passar a análise do mérito da questão que me é dada a decidir, entendo necessário, preliminarmente, fazer algumas considerações a respeito da instrução do processo, cujas deficiências podem induzir o julgador em erro ou mesmo levá-lo à uma incorreta conclusão.

Com efeito o ato inicial do lançamento, a Notificação de Lançamento, supostamente juntada as fls. 17, é como se não existisse no processo, pois está completamente ilegível, impossibilitando assim conhecer-se seu teor.

Em relação ao conhecimento de carga, não se sabe qual das cópias foi juntada pela Receita Federal, pois não há autenticação em nenhuma delas, estando quase todas em péssimo estado.

Além disso, a peça importante no deslinde do feito, o manifesto do voo em questão não foi juntado ao processo, ainda que em sua impugnação a autuada afirme as fls., 19, item 9 que:

“.....
9 - Mas, como se vê do manifesto desse voo, ora anexo por cópia reprográfica referida carga NÃO FOI EMBARCADA naquele voo.
.....”

Também a Receita Federal não juntou o manifesto de carga em questão ou prestou qualquer informação a respeito para elucidar sobre o seu paradeiro e a sua eventual utilização para a solução definitiva da parte fática deste feito.

Através da única cópia inteiramente legível do conhecimento de carga questionado, juntada pela Recorrente, as fls. 20, vê-se, como aliás afirma a Decisão de Primeira Instância, que a mercadoria deveria percorrer os seguintes trechos: Turku-Helsinki-Copenhaguen-Rio de Janeiro-Confins (CPH-GIG-CNF). O trecho Turku-Helsinki-Copenhaguen deveria ser feito pela empresa SAS e o trecho Copenhaguen-Rio de Janeiro-Confins pela VARIG.

No citado documento de fls. 20, vê-se também que *Katarina Vahtera*, assinou, fechando o conhecimento, em 07/04/95, como Agente da VARIG. Por outro lado no campo próprio para data de chegada no Rio de Janeiro consta: 15 ABR RG 757 - VPL. Isto é, esse conhecimento teria chegado pelo voo 757 da VARIG, ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

RECURSO Nº : 117.740
ACÓRDÃO Nº : 302-33.513

Desde 1995 está implantado nas repartições aduaneiras dos principais aeroportos internacionais do Brasil o Sistema MANTRA. Este sistema visa controlar os conhecimentos de carga e manifestos desembarcados em determinado aeroporto, registrando sua chegada, o destino de sua carga e proporcionando o batimento final entre eles.

Assim, os antigos setores de “conferência final de manifesto”, nas Alfândegas que dispõem desse sistema foram extintos, na sua antiga forma de trabalho, ficando sua tarefa a partir daí, a cargo do pessoal encarregado do MANTRA.

É importante observar que as próprias companhias aéreas alimentam esse sistema, apresentando, logo à chegada das aeronaves, os conhecimentos de carga e os manifestos o pessoal da Alfândega. Esse mesmo pessoal das companhias, recebendo uma autorização da Receita Federal, registram os documentos citados no sistema.

Esse sistema hoje, está conjugado com o SISCOMEX, sendo obrigatoriamente consultado, juntamente para que se saiba se realmente a mercadoria chegou ou não, sendo esse um dos pontos essenciais para aceitação do despacho.

À época em que passaram os fatos de que trata o presente, o Sistema MANTRA já estava implantado tanto na alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro quanto na de Confins e realmente se houve, por qualquer motivo, o desembarque da mercadoria na primeira escala, Rio de Janeiro, como tudo está a indicar, lá estará registrado o respectivo conhecimento de carga e o motivo de seu desembarque.

É estranhável até que no feito não se fizesse referência ao citado sistema que, a nosso ver, poderia ter sido utilizado para a localização da carga, seja em Belo Horizonte, seja no Rio de Janeiro, através de diligência, de vez que os dados ficam armazenados no MANTRA, no mínimo por cinco anos.

Quanto ao mérito do processo versa o mesmo sobre o procedimento de vistoria aduaneira de que trata os artigos 486 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Assim de acordo com referidas regras o procedimento adotado deve limitar-se à verificação de ocorrência ou falta de mercadoria estrangeira comprovadamente entrada no território aduaneiro.

No caso em questão, as mercadorias dadas por extraviadas, não tiveram a comprovação de sua entrada no território nacional. Logo, não pode vistoriar algo que não existe ou mesmo algo que não ingressou no território nacional.

Assim, diante dos indícios de extravio de mercadorias que deveriam atender ao regular despacho de importação, entendo que o procedimento legal aplicável à espécie é o instituto (unilateral) da conferência final de manifesto, previsto nos artigos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.740
ACÓRDÃO Nº : 302-33.513

476 e 477 do Regulamento Aduaneiro, que se efetiva mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga.

Somente através da conferência final de manifesto e apurada a falta e/ou acréscimo de mercadoria é que o transportador pode ser responsabilizado. Nesse procedimento, ainda, restaria esclarecido a controvérsia a respeito do citado manifesto do voo RG-757-VLP que a recorrente diz ter anexado à impugnação (e não anexou) e, no recurso alega não existir.

À vista do exposto, tendo em vista que o procedimento adotado mostra-se inadequado aos fins a que se pretende, voto no sentido de anular a vistoria, ficando ressalvado ao Fisco o direito de apurar o crédito tributário de acordo com as normas legais referidas.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR